



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03774/01

EMENTA. Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde – IPAM. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2000. **Verificação do cumprimento de decisão desta Corte – Acórdão APL TC 0363/2003.** Cumprimento Parcial. Recomendação de se trasladar cópia da presente decisão aos autos do processo de prestação de contas relativa ao exercício de 2012, do Prefeito e do IPAM do Conde. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO APL TC 624/2013.

### RELATÓRIO

Cuida-se de verificar o cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 0363/2003, lavrado nos autos da Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde – IPAM, relativa ao exercício de 2000, em 16 de julho de 2003.

Naquela oportunidade, este Tribunal Pleno, decidiu, sumariamente, dentre outras deliberações, através da sobredita decisão: **I) JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2000, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde – IPAM, de responsabilidade da Senhora Simone Maria Accioly Pedrosa Olegário, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 18/93, uma vez que houve infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; **II) APLICAR MULTA** individual a Sra. **Simone Maria Accioly Pedrosa Olegário**, no valor de R\$ **1.624,06** (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e seis centavos), em face do envio incompleto da Prestação de Contas e por infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 4º da Resolução Normativa TC nº 07/97, e do art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, respectivamente, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – art. 269, CE e, na ausência, de sua regulamentação, diretamente ao Tesouro ao Tesouro Estadual, mediante código relativo àquele Fundo, sob pena de cobrança executiva, desde logo ordenada, inclusive com intervenção do Ministério Público, nos termos dos Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; **III) ASSINAR o prazo de 180 ( cento e oitenta) dias** à atual Presidenta para que se proceda ao registro das dívidas da Prefeitura e da Câmara Municipal dos valores das contribuições de responsabilidade do empregador que deveriam ter sido repassados ao Instituto pelas entidades supra, bem como se proceda à cobrança judicial caso não se consiga administrativamente, dos referidos numerários; e, ainda, com vistas à adequação aos ditames da Lei 9.717/98, no que se refere aos objetivos do Instituto.

Cabe assinalar que a Corregedoria desta Corte já encaminhou à Procuradoria Geral de Justiça, cópia do presente Acórdão (fl. 195) para propositura da competente Ação de cobrança.

A Corregedoria desta Corte emitiu relatório concluindo que a decisão<sup>1</sup> não foi cumprida.

É o relatório, informando que foi realizada a notificação de praxe.

<sup>1</sup> **III) ASSINAR o prazo de 180 ( cento e oitenta) dias** à atual Presidenta para que se proceda ao registro das dívidas da Prefeitura e da Câmara Municipal dos valores das contribuições de responsabilidade do empregador que deveriam ter sido repassados ao Instituto pelas entidades supra, bem como se proceda à cobrança judicial caso não se consiga administrativamente, dos referidos numerários; e, ainda, com vistas à adequação aos ditames da Lei 9.717/98, no que se refere aos objetivos do Instituto;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03774/01

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

De acordo com a Corregedoria restou evidenciado descumprimento à decisão desta Corte.

Colhe-se do Relatório produzido pela Corregedoria que o Certificado de Regularidade Previdenciária foi emitido a partir de 2010 e renovado até 30.07.2013 e que de acordo com levantamento produzido nas prestações de contas, relativas aos exercícios de 2005, 2007 e 2009 inexistiu repasse de contribuições previdenciárias. No entanto, o ponto fulcral da discussão processual diz respeito a débitos previdenciários, porquanto o item III da decisão informa que foi concedido prazo de 180 dias para proceder ao registro das dívidas previdenciárias da Prefeitura e da Câmara Municipal dos valores das contribuições de responsabilidade do empregador que deveriam ter sido repassados, bem como se proceda à cobrança judicial caso não se consiga administrativamente, dos referidos numerários; e, ainda, com vistas à adequação aos ditames da Lei 9.717/98, no que se refere aos objetivos do Instituto.

Pois bem, de acordo com o demonstrativo da dívida Fundada Interna do Município do Conde, exercício de 2012, há registro de parcelamento da ordem R\$ 2.264.064,89 e, também registro de que a Prefeitura deve ao IPAM R\$ 5.537.842,33, de modo que o total da dívida do Município junto ao INSS registrada chega a monta de R\$ 8.086.472,29 (fl. 207) e no Balanço Patrimonial do Instituto, do exercício 2012, há registro à título de “Despesas e Dívidas dos Estados e Municípios” de valor idêntico (fl. 205), de sorte que, sob este aspecto, entendo que houve cumprimento da decisão.

Doutra banda, com relação à cobrança judicial e administrativa, inexistiu nos autos comprovação de providências, não obstante haja informação de reparcelamento de débitos na PCA de 2012, item 20, fl. 165 (planilha anexa), frize-se, tão somente, termos de parcelamento, e, bem assim, registro de pagamentos no SAGRES, à título de parcelamento, no total de R\$ 410.204,67.

Ademais, vale ressaltar que a decisão que ora se examina, se refere às contas de 2000 que só veio a ser julgada em 2003 e a sua verificação de cumprimento só agora em 2013 que ocorreu, portanto, fato administrativo praticado há 13 anos e, verificação de cumprimento, passados 10 anos. No meu sentir, atribuir qualquer pena ao gestor que apresentou, originalmente, as contas não têm sentido nem eficácia para o que se pretende, ou seja, a adimplência da Prefeitura Municipal do Conde com o seu regime de Previdência.

Acrescento ainda que, conforme dito linhas atrás, de acordo com o relatório inicial da prestação de contas do exercício de 2012 do Município de Conde, datado de 27/06/2013 a Auditoria informa, *ipsis litteris*:

“de acordo com a documentação apresentada durante a diligência in loco, realizada no instituto, verificou-se que as dívidas parceladas através dos citados termos foram objeto de reparcelamento nos exercícios de 2012 e 2013, conforme termo de parcelamento e leis em anexo ...”

Desse modo, o que se observa é que a determinação do Tribunal, neste aspecto, não foi cumprida nem por esta nem pelas administrações que se sucederam.

Não é demais afirmar que, não recolher as obrigações previdenciárias e, logo após, realizar refinanciamento é prática recorrente tanto do Instituto quanto do Município, portanto os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03774/01

dois são corresponsáveis, o que requer uma posição mais enérgica desta corte de contas, o que, no meu sentir, não cabe mais analisado nestes autos, de modo que devem ser transladadas estas informações para as contas dos exercícios de 2012, tanto da Prefeitura quanto do Instituto de Previdência e, aí sim, nestes autos se atribuir a responsabilidade a quem direito pela reiterada desobediência e falta de atendimento ao que determina esta Corte de Contas.

Feitas estas breves considerações, sou porque esta Corte de Contas:

- 1) Declare o cumprimento parcial da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 363/2003;
- 2) À vista do lapso temporal de tramitação dos autos nesta Corte, que se translade cópia desta decisão para as contas dos exercícios de 2012, tanto da Prefeitura quanto do Instituto de Previdência, com vistas a se atribuir a responsabilidade à autoridade competente pela reiterada desobediência e falta de atendimento ao que determina esta Corte de Contas.
- 3) Determine o arquivamento dos presentes autos.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03774/01 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 363/2003, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1) Declarar o cumprimento parcial da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 363/2003;
- 2) À vista do lapso temporal de tramitação dos autos nesta Corte, que se translade cópia desta decisão para as contas dos exercícios de 2012, tanto da Prefeitura quanto do Instituto de Previdência, com vistas a se atribuir a responsabilidade à autoridade competente pela reiterada desobediência e falta de atendimento ao que determina esta Corte de Contas.
- 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral